



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5606

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Repassa recursos, firma convênio, faz doação, concede Subvenção, contribuição e ajuda financeira, destina as aplicações

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/09/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 77/2003. Autoriza o Poder Executivo a fazer concessão de contribuição à Associação de Promoção e Ação Social - APAS, e contém outras providências.

Controle Interno – Caixa: 21 **Posição:** 57 **Número de folhas:** 06

Espécie: R
Categoria: Reparse de recursos
CC: 21
Ordem: 57
nº fls: 03



77/2003

23.09.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.003

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Autoriza a concessão de contribuição e contém outras

providências. (à APAS)

Carica

MOVIMENTO

Entrada em 16/09/2.003

- 1 - _____
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 18-09-2003
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URBEM
- 5 - C/A. 23.09.2003
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Montes Claros
1609.2003

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG), aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

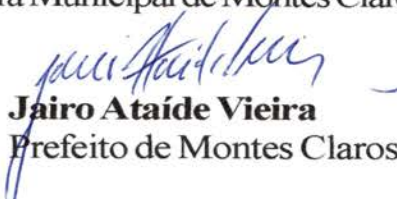
Art. 1º - Com base nas consignações da Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2.003, fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição à APAS - Associação de Promoção e Ação Social, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), através da seguinte dotação orçamentária: 08.02-13.392.0019.4003/33.50.41.00.

Art. 2º - A transferência de recursos financeiros do Município, além de atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sujeitar-se-á ainda às normas e condições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.997/2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2.003.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 10 de setembro de 2003.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 17 DE SETEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

É LEGAL e CONSTITUCIONAL

VEN. Irmão Américo

Romário dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 23 DE SETEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 11 de setembro de 2003

OFÍCIO Nº: GP/145/2003
ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

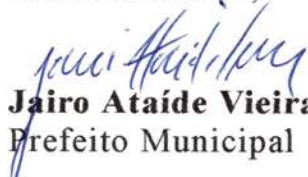
O incluso Projeto de Lei, que ora encaminhamos à apreciação desse Legislativo, tem por objetivo o repasse de contribuição no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à Associação de Promoção e Ação Social - APAS, para que a mesma possa cumprir sua contrapartida na parceria firmada com o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, em apoio à realização das Festas de Agosto - Festival Folclórico de Montes Claros.

Conforme é do conhecimento de V. Exa. e demais Srs. Vereadores, a APAS é uma entidade sem fins lucrativos, que tem sido uma grande parceira da Administração, não apenas no desenvolvimento de atividades sócio-assistenciais, mas tendo também importante participação na promoção e/ou apoio a eventos nas áreas do lazer, da cultura e do esporte.

Esperamos pois que essa Egrégia Casa dê a sua aprovação a este Projeto, para que possamos efetivar referido repasse.

Nesta oportunidade, reafirmamos a V.Exa. e seus nobres Pares a expressão de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Ademar de Barros Bicalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS - MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Autoriza a Concessão de Contribuição e contém outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como escopo o repasse de contribuição no valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à APAS - Associação de Promoção e Ação Social, com base nas consignações da Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2003, através da seguinte dotação orçamentária: 08.02-13.392.0019.4003/33.50.41.00.

Imperioso ressaltar, que a transferência de recursos financeiros do Município atende o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 (Normas Gerais sobre Orçamentos e Balanços), na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Municipal nº 2.997/2002, conforme estabelece o próprio artigo 2º da referida proposição.

Destarte, há fundamentos razoáveis para se acolher o projeto em análise, a saber:

Consoante a regra explicitada no artigo 51, inciso IV, da *Lei Orgânica do Município*: " São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções".

Beli



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vale ressaltar o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal: " A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da CF e disporá também sobre: equilíbrio entre receitas e despesas e sobre as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

O parágrafo 1º do artigo 25 do mesmo diploma legal aduz que: " São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: existência de dotação específica".

E, por derradeiro, temos:

"Art. 39 LOM- Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre (...) especialmente:

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções".

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 17 de setembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617